

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2022

Altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, para estabelecer penalidades pelo descarte irregular de resíduos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, para estabelecer penalidades pelo descarte irregular de resíduos.

Art. 2º. A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art.19.....
.....

XX – meios de fiscalização e sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas que promovam o descarte irregular de resíduos em vias ou espaços públicos.

.....(NR)”

“Art. 30-A. As pessoas físicas e jurídicas são responsáveis, civil e administrativamente, pelos danos ambientais causados pelo descarte irregular de qualquer forma de lixo em vias públicas ou logradouros, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal por crime ambiental.”



“Art.47.....

§ 3º São proibidos o acúmulo e o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas ou no interior de imóveis urbanos ou rurais, ressalvados aqueles especialmente destinados à gestão e ao manejo de resíduos sólidos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º Não configura infração a manutenção ou o armazenamento de resíduos no interior de imóvel de propriedade do próprio agente, desde que, cumulativamente:

I – estejam em conformidade com as normas sanitárias, ambientais e urbanísticas aplicáveis;

II – não ocasionem nem possam ocasionar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente, à segurança ou a terceiros;

III – sejam adotadas medidas adequadas de acondicionamento, segregação e destinação, conforme a natureza dos resíduos;

IV – não favoreçam a proliferação de vetores, a geração de odores incômodos, a contaminação do solo ou da água, ou risco de incêndio;

V – não haja transbordamento, dispersão por ação do vento ou carreamento por águas pluviais para áreas externas ao imóvel”. (NR)

Art. 3º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Acúmulo ou Descarte irregular de lixo



Art. 76-A. Acumular ou descartar irregularmente resíduos em vias ou logradouros públicos, bem como em imóveis urbanos ou rurais, quando a conduta estiver em desacordo com a legislação aplicável ou causar ou possa causar danos à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança de terceiros, salvo quando constituir infração mais grave:

§ 1º Para fins de caracterização da infração, consideram-se, entre outros elementos, indícios de risco ou dano:

I – presença de vetores ou condições propícias à sua proliferação;

II – emissão de odores que ultrapassem os limites do imóvel e causem incômodo à vizinhança;

III – sinais de contaminação do solo, da água ou de drenagens pluviais;

IV – acúmulo de resíduos combustíveis sem medidas de prevenção de incêndio;

V – disposição em desacordo com normas técnicas ou com o serviço de coleta pública disponível.

§ 2º Se cometido por pessoa física:

Pena – multa, de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, observados o volume de resíduos, o grau de risco ou dano e o porte econômico do infrator.

§ 3º Se cometido no âmbito de atividade empresarial, por pessoa jurídica ou por seus funcionários:

Pena – multa, de 5 (cinco) a 100 (cem) salários mínimos, observados o volume de resíduos, o grau de risco ou dano e o porte econômico do infrator.

§ 4º Não configura infração a manutenção ou o armazenamento de resíduos no interior de imóvel de



propriedade ou posse do próprio agente, desde que, cumulativamente:

I – estejam em conformidade com as normas sanitárias, ambientais e urbanísticas aplicáveis;

II – não ocasionem nem possam ocasionar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente, à segurança ou a terceiros;

III – sejam adotadas medidas adequadas de acondicionamento, segregação e destinação, conforme a natureza dos resíduos;

IV – não favoreçam a proliferação de vetores, a geração de odores incômodos, a contaminação do solo ou da água, ou risco de incêndio; e

V – não haja transbordamento, dispersão por ação do vento ou carreamento por águas pluviais para áreas externas ao imóvel.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

2026-5514

